



**RELATÓRIO Nº 421/2023 - GCCR.**

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 124/2006, celebrado entre o Estado de Goiás e Prefeitura de Buritinópolis/GO, com o fim de conceder auxílio financeiro para conclusão do prédio da Câmara Municipal.
2. Ao fim dos trabalhos, a Comissão de TCE-CTCE elaborou o Relatório Final nº 107/2022 (ev. 43), oportunidade em que concluiu pela responsabilização do ex-Prefeito João Orestes Soares Oliveira e do Município de Buritinópolis/GO, pelo dano ao erário causado ao Estado de Goiás no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em conformidade com o plano de trabalho. O órgão de controle interno procedeu à emissão dos respectivos Relatório de Auditoria nº 15/2023 (ev. 47) e Certificado de Tomada de Contas Especial nº 32/2023 (ev. 48).
3. No âmbito desta Corte de Contas, o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, pela Instrução Técnica nº 82/2023-SERVFISC-TCE (ev. 52), concluiu que a tomada de contas especial atende aos requisitos mínimos previstos na Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno TCE/GO) e disposições da Resolução Normativa TCE-GO nº 08/2022 e, no mérito, constatou a incidência de dano ao erário estadual, no valor não atualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Amparado pelo princípio da economia processual, considerando o lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos entre a celebração do convênio e a data de instauração da Tomada de Contas Especial, e tendo em vista a invariabilidade dos precedentes deste Sodalício sobre a incidência da prescrição ressarcitória e punitiva (Acórdãos nº 1695/2021, nº 1248/2022 e nº 1239/2023), deixei de acatar a diligência sugerida pela especializada, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas e a Auditoria, que pugnaram pela atualização do débito e citação dos responsáveis.
5. É o Relatório. Passo ao **VOTO**.
6. A competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar e julgar Tomada de Contas Especial está prescrita nos artigos 1º, inciso II, e 62 a 65, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como nos artigos 2º, incisos II e XX e 197 a 201, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



7. Inicialmente, importa ressaltar que a tomada de contas especial é procedimento que visa a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, visando ao ressarcimento desses valores. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo excepcional por meio do qual se vale a Administração Pública, quando da ocorrência das hipóteses previstas na Lei.

8. *In casu*, a instauração desta tomada de contas especial se deu por ato da autoridade administrativa, mediante Portaria nº 1325/2022 (ev. 1), da lavra do Secretário de Estado da Administração, com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 126/2006 (ev. 4, p. 3/9).

9. Observo que Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria convergiram em propor a atualização do débito e a citação dos responsáveis, após pugnarem pela não incidência da prescrição. Nada obstante, interpreto necessária a contextualização preambular da temática relativa à prescrição das pretensões deste Colegiado, à luz das decisões prolatadas pela Suprema Corte, em que se reconheceu que a atuação dos Tribunais de Contas encontra-se limitada ao lustro prescricional.

10. Isso porque tenho observado manifestações reiteradas em processos desse jaez, no sentido de que os Temas 666, 897 e 899 do STF, de Repercussão Geral, não teriam solucionado definitivamente a matéria, sobretudo em função do julgado na ADI nº 5.509/CE, que considerou inconstitucional previsão de norma local do Ceará, segundo a qual o prazo prescricional deveria iniciar-se a partir da data de ocorrência do fato, além de menções à Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, que em seu item 5 sugere outras hipóteses a serem consideradas como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional.

11. É cediço que a prescrição consiste em causa extintiva da pretensão do direito, porquanto não exercido em prazo legalmente previsto, alcançando apenas sua exigibilidade, não o direito material. Consiste, portanto, na perda da pretensão condenatória, motivada pelo decurso do tempo e inércia do titular da ação. O instituto objetiva, sobretudo, manter a segurança entre os sujeitos das relações jurídicas, a fim de se alcançar harmonia e certeza nas soluções dos conflitos, evitando que as pretensões, especialmente as estatais, possam ser deduzidas *ad aeternum*. É também cristalino que em nosso arcabouço jurídico o instituto em questão alcança praticamente todos os atos, salvo as raríssimas exceções expressamente previstas.

12. No âmbito de atuação dos Tribunais de Contas, costumava-se distinguir as pretensões de natureza sancionatória punitiva daquelas de cunho ressarcitório, com objetivo de assegurar a recomposição do erário por quem tenha gerado prejuízo à administração pública. Não por outro motivo é que o legislador estadual, com o advento da Lei 17.260/2011, que acresceu o art. 107-A na Lei 16.168/2007, definiu as hipóteses de incidência da prescrição sancionatória deste Tribunal de Contas, restringindo-as às circunstâncias de natureza punitiva.



13. Ressalte-se que, quanto à aplicabilidade da prescrição na pretensão punitiva, o STF, por ocasião da apreciação dos Mandados de Segurança n°s 3220110 e 3594011, considerou válida a utilização da Lei Federal n° 9873/1999 como regramento de regência para o TCU, reconhecendo como prevalente o prazo prescricional quinquenal da legislação administrativa à disposição, mesmo se tratando de norma geral em matéria de direito administrativo, não diretamente incidente para o TCU, sobrepondo-a para fins de aplicação analógica sobre a adoção subsidiária da regra geral cível, de forma a afastar definitivamente a alegação de prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. Eis os julgados mencionados:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF -MS: 32201 DF - DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-173 07-08-2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E EFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020)



14. Posteriormente, o Pretório Excelso apresentou significativa evolução exegética em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, fulminando a interpretação de que a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da CF de 1988 teria aplicação ampla e irrestrita a todas as pretensões ressarcitórias do erário público, incluídos os procedimentos conduzidos no âmbito das Cortes de Contas.

15. Com o julgamento do RE 669.069 (2016), foi reconhecida a prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública fundadas na prática de ilícito civil. Em seguida, por meio do julgamento do RE 852.475 (2018), restou consignado que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade culposa também seriam prescritíveis, remanescendo a imprescritibilidade apenas para os atos de improbidade dolosos.

16. Mais adiante, sobreveio o Tema 899, originário do RE 636.886, cujo *decisum* resultou na seguinte tese: "**é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**", cujos embargos declaratórios foram rejeitados pelo STF, com contorno a alguns elementos importantes:

*TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no *Tema 899* da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. *Embargos de Declaração* rejeitados.

(RE 636886 ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno do STF, Data de julgamento 23/8/2021; Publicação 8/9/2021).

17. Ressai, portanto, inquestionável que a Suprema Corte fixou a incidência da prescrição às ações ressarcitórias, destacando que a imprescritibilidade de que trata o Tema 897 é excepcionalidade aplicável apenas aos atos dolosos de improbidade,



excluídos da competência dos Tribunais de Contas, vez que suas atribuições não alcançam o exame da existência de dolo em conduta atentatória à probidade administrativa.

18. Em complemento, ainda que o julgamento do Tema 899-STF tenha se dado no escopo de execução judicial lastreada em acórdão condenatório do TCU, motivo pelo qual os Embargos de Declaração que indagavam sobre a fase de constituição do título foram rejeitados, faz-se fundamental reconhecer que o STF, ao delinear os contornos da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas na fase de execução, atraiu para a matéria a aplicação de sua **Súmula nº 150-STF, que dispõe que são aplicáveis os mesmos prazos prescricionais para a conclusão do processo condenatório (tomada de contas especial) e da execução do título (na espécie, execução fiscal).**

19. Nesse diapasão, argumenta ABBOUD (2021)<sup>1</sup> que a "prescrição executória não é outra coisa senão espelho da prescrição condenatória", sustentando que se o prazo para executar o débito é de 5 anos (de acordo com a decisão do STF no Tema 899), o prazo delimitado para que os Tribunais apreciem e julguem a responsabilidade pelo ressarcimento é, de igual forma, quinquenal.

20. Ainda sobre a questão, GONÇALVES (2020)<sup>2</sup> assevera que, inobstante o voto vencedor no RE 636.886/20 não tenha sido expresso sobre os processos em curso nas Cortes de Contas, o percurso intelectual dos argumentos empregados encaminha pelas mesmas razões de decidir que levam à prescrição dos títulos produzidos pelas Cortes de Contas, de modo que o procedimento voltado à persecução do dano, no ambiente das Tomadas de Contas Especiais, não pode restar blindado à ação do tempo.

21. Ressalte-se que a Suprema Corte, **ao invocar para a execução dos títulos oriundos das Tomadas de Contas Especiais - TCEs a aplicação integral do art. 174 do Código Tributário Nacional**, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal, também **estabeleceu uma relação de simetria entre o procedimento de tomada de contas especial**, que constitui o título executivo, **e aquele por meio do qual a Fazenda Pública realiza o lançamento do crédito tributário**, notadamente **sujeito ao transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos do fato gerador** (art. 176 do CTN), após o qual opera-se a extinção do direito de atuação estatal.

22. No que concerne à decisão oriunda da ADI nº 5.509/CE, cuja repercussão se restringe à inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, não se pode olvidar que quando de sua publicação, em 23/02/2022, a sobredita Corte já havia sido extinta há quase cinco anos, por força da EC nº 92/2017, circunstância nitidamente prejudicial a eventuais discussões

<sup>1</sup> ABBOUD, Georges. MS 38.338-STF. Peça 4 - Documento Comprobatório - Parecer. Dez/2021.

<sup>2</sup> (GONÇALVES, André Luiz de Mato. Fórum Administrativo - FA, Belo Horizonte, ano 20, n. 234, p. 9-20, agosto 2020).



recursais por evidente falta de interesse processual da Parte, sobretudo no que se refere às questões envolvendo assimetria entre normas de alcance federal e de âmbito local.

23. Trata-se de ponto particularmente relevante para que as competências do Controlador não se subsumam a marcos temporais adotados de forma difusa pela administração pública federal, não diretamente vinculadas aos órgãos de controle: Decreto nº 20.910/1932 (dívidas estatais), prescrição tributária (Código Tributário Nacional), prescrição do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.873/1999), ou decadência do direito de revisão de atos administrativos (Lei nº 9.784/1999).

24. Nesse sentido, importa sublinhar que a viabilidade de estabelecimento de normas que regulem a prescrição pelos TCs foi objeto de posteriores deliberações da Suprema Corte. A primeira, no processamento da ADI 5384-MG, sob a Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado em 24/11/2022, confirmou-se a possibilidade de legislação local regular a matéria e pela inocorrência de violação ao princípio da simetria:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 102/2008 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento.

2. A regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a "paz social e a segurança jurídica". O Direito Público, apesar de submetido a peculiaridades, também a eles se sujeita. Nessa medida, as regras de imprescritibilidade estabelecidas constitucionalmente devem ser interpretadas de modo restritivo, considerada a totalidade do sistema constitucional, mormente o princípio da segurança jurídica.

**3. O princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal.**

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

25. Em igual sentido, na ADI nº 5259/SC, que apreciou norma editada pelo Estado de Santa Catarina para estabelecer prazo prescricional no tocante à atuação do respectivo Tribunal de Contas, o Ministro Alexandre de Moraes reiterou as premissas adotadas no caso do TCE mineiro, para declarar a constitucionalidade de norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado:



"Na realidade, ao instituir tal disciplina em âmbito local, as legislações estaduais estarão indo ao encontro do texto constitucional, o qual, como mencionado acima, impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão i) do próprio arcabouço valorativo dele decorrente - a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, os princípios democrático e republicano etc. -, e ii) da própria excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade".

26. Sobreleva destacar que ambas as normas reconhecidas pelo STF como constitucionais trazem em seu bojo **a data da ocorrência do fato como uma das hipóteses legais para contagem do termo a quo**, restando evidente que a opção legislativa não feriu o princípio da simetria, ao contrário, encontra-se consentânea e harmônica com o sistema normativo brasileiro.

27. Tem-se, portanto, o contexto no qual este Colegiado, em reverência ao entendimento da Suprema Corte Federal (Temas 666, 897, 899 e Súmula 150) e devidamente amparado nas decisões das ADIs n°s 5384-MG e 5259-SC, tem solidificado a jurisprudência que indica os contornos jurídicos que possibilitam o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e a aplicação, por analogia, do art. 107-A da LOTCE-GO.

28. Reforço que o entendimento pela aplicação de dispositivo de nossa Lei Orgânica como referência para a prescrição ressarcitória, inaugurado pelo Acórdão n° 1695/2021 e confirmado na apreciação de Consulta da SEAD sobre a matéria (Acórdão n° 1248/2022), ampara-se nos citados MSs n°s 3220110 e 359401, nos quais o STF afastou a necessidade de edição de legislação específica ou aplicação subsidiária do art. 205 do CC pelo TCU, por reconhecer a plena possibilidade de utilização analógica de lei que trata de prescrição em caráter geral nos processos administrativos da esfera federal.

29. Nesse trilhar, o referido art. 107-A da LOTCE-GO consiste em norma de direito administrativo sancionador, aplicada direta e recorrentemente na atuação punitiva deste Tribunal, plenamente hígida à luz dos fundamentos constantes das ADIs n°s 5384-MG e 5259-SC do STF, contendo especificidades e detalhamento suficientes para sua plena aplicação, o que inviabiliza a, por vezes aventada, utilização da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, tendo em vista inexistir vácuo legislativo local.

30. Com efeito, o sobredito dispositivo estabelece o prazo quinquenal e a data de início para contagem, permitindo a identificação, caso a caso, das datas inaugurais de acordo com os incisos I, II ou III, conforme as circunstâncias verificadas em cada processo.



31. Nesse passo, em procedimentos em que se busca a constituição do título executivo (tomada de contas especial), adota-se como termo *a quo* o previsto no §1º, I, ou seja, a data de autuação da Tomada de Contas neste Tribunal, desde que não tenha ocorrido antes a prescrição com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), vez que a incidência do inciso I exsurge somente após a instauração de ofício ou a expedição de determinação para instaurar ou converter processo em tomada de contas especial.

32. Sustentado nessas premissas, o exame do caso em concreto demonstra que a irregularidade que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial remonta a 21.08.2008, data estabelecida para a formalização da prestação de contas, tendo-se ocorrido transcurso de mais de 15 (quinze) anos até a instauração da TCE (26.05.2022).

33. Nesse sentido, em que pese a obrigação de envio a este Colegiado, compreendo que o *termo a quo* não pode ser contado a partir da data de sua autuação neste Tribunal, uma vez que, no momento da emissão da Portaria 1325/2023, já restavam prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento desta Corte, conforme o estabelecido no artigo 107-A, §1º, inciso III da Lei Orgânica desta Casa.

34. Assim, considerando que as circunstâncias destes autos apontam inequivocamente para o reconhecimento da prescrição, deixo de acolher as propostas de encaminhamento apresentadas pelas unidades que atuaram no feito, sobretudo em função da invariabilidade dos precedentes deste Sodalício sobre o tema.

36. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, **VOTO**, no sentido de:

I - **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - **encaminhar cópia** digital do inteiro teor do presente processo:

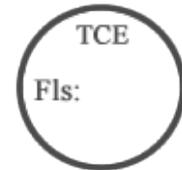
a) ao **Ministério Público Estadual** para eventuais providências que o *parquet* entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III - **arquivar** os presentes autos.

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

CELMAR RECH  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 421/2023 - GCCR**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200005017956 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041542131202191542381152671832432202561>